



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNPJ: 23.073.588/0001-09
PARECER JURÍDICO Nº. 020/2025

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de mototáxi no âmbito do Município.

Interessado: Câmara Municipal de Ferreira Gomes – Amapá

Autor: Presidente da Câmara Municipal

Data: 06 de outubro de 2025

I – RELATÓRIO

Chega à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ferreira Gomes o Projeto de Lei nº 002/2025, de autoria do Presidente da Casa Legislativa, que tem por finalidade regulamentar a atividade de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas, popularmente conhecido como serviço de mototáxi, no território do Município de Ferreira Gomes/AP.

O projeto apresenta disposições sobre o credenciamento, requisitos para o exercício da atividade, direitos e deveres dos mototaxistas, fiscalização e penalidades.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar sobre transporte é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição Federal. Cabe à União editar normas gerais, enquanto os demais entes podem suplementar essa legislação, observando as peculiaridades locais.

A Lei Federal nº 12.009/2009 autoriza o exercício da atividade de mototaxista e estabelece diretrizes gerais para a prestação do serviço. No entanto, a regulamentação específica e local do serviço compete aos Municípios, conforme reforçado pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal.

Portanto, há competência legislativa do Município de Ferreira Gomes para regulamentar o serviço de mototáxi no âmbito de seu território.

III – INICIATIVA DO PROJETO

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal devem ser observadas no que se refere à iniciativa das leis. A regulamentação do serviço de mototáxi não está entre as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, como ocorre, por exemplo, com a criação de cargos públicos ou matéria orçamentária.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES
CNJP: 23.073.588/0001-09

Nesse sentido, não há vício de iniciativa, sendo legítima a apresentação do Projeto de Lei pelo Presidente da Câmara, na qualidade de vereador com prerrogativa legislativa.

IV – ANÁLISE JURÍDICA DO MÉRITO

O projeto de lei, em sua essência, busca garantir a segurança dos passageiros, condutores e da coletividade, bem como organizar a prestação do serviço por meio de critérios objetivos.

Alguns pontos jurídicos relevantes foram observados no texto normativo:

Definição clara dos requisitos para o exercício da atividade:

Idade mínima;

Tempo de habilitação na categoria "A";

Curso de mototaxista, conforme exigido pelo COTRAN;

Regularidade da motocicleta (ano, vistoria, equipamentos obrigatórios).

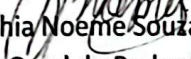
Critérios para o credenciamento junto ao poder público municipal:

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 002/2025, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, estando em conformidade com a legislação federal vigente e com a competência legislativa municipal.

É o parecer.

Ferreira Gomes/AP, 06 de outubro de 2025


Sophia Noeme Souza de Oliveira
Procuradora Geral do Poder Legislativo Municipal
OAB/AP 1109

PODER LEGISLATIVO

End. Av. Luzia Serra Cavalcante Nº 174, Bairro Central De Ferreira Gomes
Ano 2025